



AO
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 026/2010
PROCESSO N. 00.090/0901/2010

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

A **Beleza Network Provedor de Internet Ltda ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.204.233/0001-18, e com IE de n. 29.395.358-9 com sede na Rua Frederico Lemos, n. 972, sala 101, Shopping Wanda Cristina, na cidade de Porto Nacional, estado do Tocantins, por seu representante legal **Kleber de Albuquerque Brasil**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 1.569.062 SSP-DF e inscrito no CPF sob o n. 846.144.391-87, residente e domiciliado na Quadra 704 Sul, Alameda 18, Lote 22, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DOS FATOS

O Edital n. 026/2010 tem como objeto a contratação de empresa especializada em telecomunicações para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento de rede IP, em todo o Estado do Tocantins e no escritório de representação política em Brasília – DF.

O referido objeto foi dividido em 21 itens, cada qual abrangendo um serviço de telecomunicação específico, desde telefonia fixa, passando por comunicação via satélite até a montagem de mini-auditórios para teleconferência.



A amplitude e abrangência do objeto trará consigo, inevitavelmente, prejuízo para a administração pública, por duas razões inafastáveis:

Primeiro: A ampla e irrestrita concorrência será prejudicada em razão de não existirem, ou existirem pouquíssimas, empresas que detenham em seu contrato social, no rol de atividades econômicas, todos os serviços previstos no objeto do edital.

Segundo: Em razão da impossibilidade de executar, por si, a totalidade das atividades previstas no objeto do edital, as empresas ofereceriam propostas de serviços que, mais tarde, seriam subcontratados com outras empresas, o que oneraria os contratos com a administração.

DO DIREITO

A legislação pertinente protege os dois aspectos supracitados, senão vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

O Preceito protege a ampla concorrência e o interesse público através de **norma cogente**, ao determinar que a administração “**deverá**” fracionar suas contratações visando a economicidade.

Além disso, o artigo supracitado faz referência à necessidade de aproveitar as “peculiaridades do mercado”, onde é cabível ressaltar que existem, no Estado do Tocantins, 17 micro e pequenas empresas autorizadas pela ANATEL a prestar Serviços de Telecomunicação (Serviço de Comunicação Multimídia – autorização SCM), conforme extrato em anexo, as quais, contudo, não possuem capacidade para prestar a totalidade dos serviços objeto do Edital.

Assim, caso a administração optasse pelo registro de preços tipo “menor preço por item”, ao invés do tipo “menor preço global”, empresas tocantinenses, que empregam e trazem desenvolvimento para nosso estado, poderiam participar do certame, oferecendo serviços de qualidade em condições mais vantajosas para a administração.

Tão importante são aspectos ora mencionados que, novamente, a legislação pertinente visa a garantir sua observância no Decreto 3931/01:

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.



As exigências contidas no edital, dada a abrangência do objeto, representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mais, a impugnante ampara sua pretensão de impugnar itens do Edital no § 2º do art. 41, da Lei de regência:

Art.41. (...)

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 113.

Além disso, a impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Diante do exposto, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, *ex vi* do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Diante de todo exposto, requer seja dada procedência a esta impugnação, para que este órgão licitante modifique o “tipo” da licitação n. 026/2010, para que deixe de ser do tipo “menor preço global” e passe a ser do tipo “menor preço por item”, permitindo o oferecimento de propostas para cada item isoladamente, para que, assim, seja garantida a ampla concorrência, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável providência.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas, 26 de maio de 2010.

**BELEZA NETWORK PROVIDOR DE INTERNET LTDA ME
(KLEBER DE ALBUQUERQUE BRASIL)**